



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 196/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Clube de Investimentos Comary e Corval CVM - Processo SEI nº 19957.003103/2015-45

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, contra o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Clube de Investimentos Comary, em processo movido no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S.A. ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 27/4/2015, o reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 39.071,71. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/34 do Doc. 50.892).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios nº 257/15 apurou que, do valor reclamado, R\$ 39.061,71 são provenientes de operações em bolsa e o restante, no importe de R\$ 10,00, referentes à taxa de custódia debitada após a data da liquidação extrajudicial (fls. 62/67 do Doc. 50.892).
5. A Superintendência Jurídica da BSM opinou pela procedência parcial do pedido do reclamante, visto que parte do valor pleiteado já foi antecipado ao investidor a título de pagamento por serviços de custódia prestados pela instituição. Dessa forma, apenas o montante de R\$ 39.061,71 poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 68/91 do Doc. 50.892).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 e encaminhou para ao Conselho de Supervisão da BSM (fl. 91 do Doc. 50.892).
7. O Conselho de Supervisão da BSM, entretanto, opinou pela improcedência do pedido do reclamante. Nesse sentido, em que pese o Conselheiro Relator José David Martins Júnior ter opinado pela procedência parcial do pedido, nos termos do parecer da Diretoria de Autorregulação, os Conselheiros Carlos Eduardo da Silva Monteiro e Claudio Ness Mauch opinaram pela improcedência por entender inaplicável o inciso V do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007, por "incompatibilidade com o caput

do mesmo artigo". Para o Conselheiro Claudio Ness, os requisitos de regência previstos nesse dispositivo não estariam presentes no caso (fls. 92/105 do Doc. 50.892).

8. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 14/10/2015 seu recurso junto a esta Autarquia contra a decisão da BSM em relação ao seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 114/115 do Doc. 50.892).

9. No mérito, o investidor, em suma, ataca os argumentos do Membro Conselheiro Carlos Eduardo da Silva Monteiro, além de lembrar que o MRP "visa a proteção do investidor, cuidando que haja credibilidade e confiança por parte dos investidores nesta instituição", para, ao fim, reiterar seu pedido de ressarcimento original.

10. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale lembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avalizada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

11. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.

...

A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.

...

A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.

12. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como cabível o ressarcimento ao reclamante do montante de R\$ 39.061,71, atualizado monetariamente, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 03/11/2015, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 04/11/2015, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0052000** e o código CRC **3D2F0F75**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0052000** and the "Código CRC" **3D2F0F75**.*

Referência: Processo nº 19957.003103/2015-45

Documento SEI nº 0052000

Criado por [amiranda](#), versão 36 por [DBernardo](#) em 03/11/2015 19:15:25.